SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006191-39.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: Patricia Sonquine Nazzari

Executado: Edilson Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em contrato de confissão e parcelamento de dívida por meio do qual o embargante se comprometeu a saldar dívida em face da embargada, sem que o fizesse integralmente.

Pelo que se extrai dos autos, a emissão do título exequendo deu-se em virtude da venda de um estabelecimento comercial da embargada ao embargante, o qual está cristalizado no documento de fls. 08/09.

O embargante a fls. 52/54 não refutou ter lavrado o instrumento que serviu de lastro à execução e tampouco imputou ao mesmo algum tipo de vício.

Ao contrário, reconheceu ter adquirido uma loja da embargada, mas destacou que logo no primeiro mês percebeu que não realizou vendas suficientes para saldar sequer o aluguel do estabelecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Salientou então que por isso tentou rescindir a transação, sem sucesso, bem como que as dificuldades persistiram quando mudou para outro local, de sorte que entregou à embargada alguns móveis para abatimento da dívida.

Suscitou controvérsia sobre o remanescente do débito, pois por força da aludida entrega ele seria inferior ao declinado pela embargada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária e ao desinteresse das partes em alargar a dilação probatória, conduz à rejeição dos embargos.

Isso porque a inadimplência do embargante em relação ao contrato que instruiu o relato exordial é induvidosa, admitida que foi por ele próprio.

Tocava-lhe demonstrar que com a entrega de móveis à embargada o débito diminuiu na proporção que asseverou, mas como não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus (não trouxe sequer um indício concreto que respaldasse suas alegações quanto ao tema) a conclusão que se impõe é a da falta de respaldo para a versão expendida.

O quadro delineado firma a convicção de que o embargante não apresentou argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes ao título objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA